

CONTRIBUIÇÃO
MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ANCINE

Identificação:

Nome do respondente:	
Instituição (se for o caso):	TV Senado – Senado Federal
E-mail de contato:	
Telefone de contato (opcional):	

A Ancine submeteu a comentários da sociedade em geral, entre os dias 8 de dezembro de 2021 e 7 de fevereiro de 2022, minuta de instrução normativa que dispõe sobre a regulamentação dos critérios de credenciamento e compartilhamento dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011.

A proposta de regulamentação contém 17 artigos.

1) Do art. 1º

O art. 1º delimita o objeto da norma que se pretende editar, qual seja a regulamentação da organização e do credenciamento das programadoras dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011.

Dessa forma, a instrução normativa resultante da consulta pública não se aplicará aos canais destinados à distribuição integral e simultânea transmitidos em tecnologia analógica pelas geradoras locais de televisão aberta, previstos no inciso I do art. 32 do referido instrumento legal.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/MINUTADEINSTRUONORMATIVASEI2102955.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

2) Do art. 2º

O art. 2º estabelece as definições dos dispositivos que serão disciplinados pela regulamentação que a Agência pretende editar, aplicando-se à TV Senado os conceitos de “canal de programação” (inciso II), de “canal de distribuição obrigatória” (inciso III) e de “canal de distribuição obrigatória de âmbito nacional” (inciso IV).

É de se notar que o inciso V do artigo em exame detalha o conceito de “canal comunitário”, indo além da definição prevista no inciso VIII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011.

Por sua vez, a parágrafo único do dispositivo estende à norma as definições estabelecidas “na Instrução Normativa da Ancine que trata do Registro de Agente Econômico”, qual seja a Instrução Normativa (IN) nº 91, de 1º de dezembro de 2010², e na já mencionada Resolução nº 581, de 2012, editada pela Anatel.

3) Do art. 3º

O *caput* do art. 3º prevê que o carregamento dos canais de distribuição obrigatória indicados no art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, à exceção daqueles gerados pelas emissoras de televisão aberta com transmissão analógica, é condicionado ao credenciamento de suas respectivas programadoras junto à Ancine. O parágrafo único, por sua vez, pretende estabelecer a equivalência entre o credenciamento das

² Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências. Disponível em: [Instrução Normativa nº 91, de 1 de dezembro de 2010 | Instruções Normativas Consolidadas | ANCINE | Agência Nacional do Cinema | Ministério do Turismo | Governo Federal](http://www.mct.gov.br/pt-br/areas-de-atuacao/medias/medida-provisoria-2228-1-de-06-setembro-2001). Acesso em 18 de janeiro de 2022.

programadoras dos canais a serem regulamentados pela norma em exame e o registro de agente econômico disciplinado pela IN nº 91, de 2010.

Entendemos que o *caput* do art. 3º proposto padece de ilegalidade, devendo ser suprimido da redação final da norma.

Senão vejamos.

O art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, determinou que as operadoras de SeAC – empresas de telecomunicações em regime privado responsáveis pela distribuição de conteúdo audiovisual, remuneradas por assinatura, subordinadas à regulamentação e à fiscalização da Anatel – deverão tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, os canais de programação de distribuição obrigatória previstos em seus incisos I a XI.

No entanto, não há qualquer previsão no referido instrumento legal que vincule a obrigação de carregamento dos canais de distribuição compulsória ao credenciamento prévio da respectiva programadora junto à Ancine. A tentativa de impor essa vinculação, por meio de instrução normativa, transborda as balizas legais existentes e inova o ordenamento jurídico, não devendo prosperar.

É pacífico, no campo doutrinário e jurisprudencial, o entendimento de que apenas à lei é atribuída a prerrogativa de criar direitos e deveres para terceiros em estrita obediência ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (CF).

Nesse sentido, a jurisprudência predominante do STF entende que a exorbitância regulamentar carrega embutida um vício de ilegalidade.

Como exemplo, destacamos a decisão do julgamento da ADI nº 1.347, em 1º de dezembro de 1995:

Desse modo, se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, é elevado de ilegalidade e não de constitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional. Precedentes do STF: ADIns 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1100 e 133/69; ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-DF, Marco Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, "DJ" de 01.12.95. (grifamos)

Da mesma forma, não seria adequado invocar o *caput* do art. 12 da Lei nº 12.485, de 2011, que prevê que o *exercício das atividades de programação e empacotamento é condicionado a credenciamento perante a Ancine*, para justificar a redação proposta.

Isso porque, o STF, no julgamento da ADI nº 4.756, em 8 de novembro de 2017, embora tenha validado a exigência legal de prévio credenciamento junto à Agência para a exploração das atividades de programação e de empacotamento, definiu seus limites, *verbis*:

In casu, os arts. 12 e 13 da Lei nº 12.485/11 simplesmente fixam deveres instrumentais de colaboração das empresas para fins de permitir a atividade fiscalizatória da ANCINE quanto ao cumprimento das novas obrigações materiais a que estão sujeitos todos os agentes do mercado audiovisual. Já o art. 31, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.485/11 consubstancia engenhosa estratégia do legislador para conduzir as empacotadoras ao credenciamento exigido pela nova disciplina normativa, bem como induzir o cumprimento das respectivas cotas de conteúdo nacional. Ausência de quaisquer vícios que justifiquem declaração de constitucionalidade do modelo regulatório.³ (grifamos)

Em outros termos, a Suprema Corte entendeu que a obrigação de credenciamento das programadoras junto à Ancine, embora constitucional

³ Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em 18 de janeiro de 2022.

e legal, traduz-se em mero dever de colaboração desses agentes para possibilitar a fiscalização de suas atividades pela Agência. Portanto, não é possível impor, por via regulamentar, que o credenciamento das programadoras dos canais de distribuição obrigatória seja condição necessária para seu carregamento pelas operadoras do SeAC.

No que tange ao parágrafo único do art. 3º, entendemos que sua redação deve ser alterada, de forma a alcançar, com mais precisão, o objetivo do regulamento em discussão. Isso porque, como acima mencionado, “a norma específica da Ancine” relativa ao registro de agente econômico é a IN nº 91, de 2010, que já dispõe sobre o credenciamento de programadoras no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado, enquadrando seu exercício no conceito de “atividade econômica”⁴.

Nesse sentido, a proposta de equivalência entre o registro do agente econômico e o credenciamento das programadoras deveria prever, de forma específica, o tratamento a ser dispensado às programadoras dos canais de distribuição obrigatória que passarão a obedecer a sua disciplina.

Sugerimos, portanto, que a redação do dispositivo seja a seguinte:

Art. 3º O credenciamento de programadoras dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, equivale, no que couber, ao registro de agente econômico disciplinado pela Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010.⁵

⁴ De acordo com o inciso XXXI do art. 1º da IN nº 91, de 2010, “Atividade Econômica - Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura” é aquela “atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/01 – programadora”.

⁵ Com a sugestão de supressão do *caput* do art. 3º, o atual parágrafo único, com a redação sugerida, passará a vigorar como novo *caput* do dispositivo.

4) Do art. 4º

O art. 4º prevê que o registro, a classificação e os procedimentos a serem observados pelas programadoras dos canais de distribuição obrigatória devem obedecer aos ditames da IN nº 91, de 2010, da Ancine.

5) Do art. 5º

O art. 5º dispensa o registro, junto à Ancine, das programadoras dos canais destinados à distribuição de sinal aberto e não codificado pelas geradoras locais de televisão, previstos no inciso I do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011.

Entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido, já que está explícito no art. 1º da proposta que a regulamentação a ser editada não se aplica aos canais de distribuição obrigatória programados pelas geradoras locais de TV aberta.

6) Do art. 6º

O art. 6º determina que o detalhamento das informações dos canais de distribuição previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, será realizado por suas programadoras na forma da IN nº 91, de 2010.

7) Do art. 7º

O art. 7º prevê a forma como serão identificados os canais programados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito federal, para efeito de registro junto à Ancine.

8) Do art. 8º

O art. 8º estabelece os contornos a serem seguidos em caso de necessidade de compartilhamento na programação do canal legislativo municipal/estadual, previsto no inciso X da Lei nº 12.485, de 2011.

9) Do art. 9º

O art. 9º determina que as programadoras do canal universitário deverão ser constituídas e obedecer aos dispositivos previstos na Resolução nº 581, de 2012, editada pela Anatel.

Entendemos que essa previsão é desnecessária, pois já consolidada, e pode ser suprimida.

10) Dos arts. 10 a 13

Os arts. 10 a 13 da minuta de instrução normativa estabelecem as condições de atuação e de compartilhamento dos canais comunitários, bem como a previsão de criação e as regras de funcionamento de entidade representativa em caso de mais de uma programadora interessada.

11) Do art. 14

O art. 14 determina a revalidação dos registros das programadoras responsáveis pelos canais comunitários, pelos canais legislativos municipais/estaduais e pelos canais universitários, no prazo máximo de doze meses a contar da publicação da norma, sob pena de irregularidade desses canais.

12) Do art. 15

O art. 15 pretende alterar os arts. 8-B, 21 e 22 da IN nº 91, de 2010, introduzindo a qualificação “programadora de canal de distribuição obrigatória” para o registro dos respectivos agentes; a previsão de irregularidade de registro para as programadoras que não mantiverem seus dados atualizados ou descumprirem as normas editadas pela Ancine; e a previsão de irregularidade de registro para as programadoras que não o revalidarem a cada cinco anos.

13) Do art. 16

O art. 16 revoga o art. 25-B da IN nº 91, de 2010, que prevê a edição de norma específica para o credenciamento das programadoras dos canais de distribuição obrigatória, a ser aprovada com o resultado da consulta pública em exame, e a possibilidade de obtenção desse credenciamento nos termos que dispõe até a publicação de nova instrução normativa.

14) Do art. 17

O art. 17 estabelece a cláusula de vigência da norma decorrente da consulta pública em exame, que será definida na aprovação de sua redação final.

Sugerimos que seja proposto um prazo de carência de noventa dias a contar da data da publicação do novo regulamento para que as programadoras dos canais de distribuição obrigatória possam se adaptar às regras estabelecidas, nos seguintes termos:

Art. 17. Esta instrução normativa entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

15) Das sanções decorrentes do não credenciamento

Segundo o art. 36 da Lei nº 12.485, de 2011, a “empresa”, no exercício das atividades de programação ou de empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado, que descumprir quaisquer das obrigações a ela impostas – inclusive o credenciamento, previsto no art. 12 do instrumento legal – estará sujeita a sanções de advertência, de multa entre R\$ 2 mil e R\$ 5 milhões por infração, de suspensão temporária do credenciamento e de cancelamento do credenciamento.

Não há, na lei de regência da comunicação audiovisual de acesso condicionado, a definição de “empresa no exercício das atividades de programação”, sendo necessário o resgate do inciso XIII do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que define programadora como a “empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação”.

Por sua vez, o § 1º do art. 8-B da IN nº 91, de 2010, detalha esse dispositivo e estabelece que somente será considerada “empresa programadora” aquela que, distinta da “programadora de canal de distribuição obrigatória” cuja qualificação deve ser inserida com a aprovação da minuta do regulamento em exame, exerce atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário.

Como a TV Senado será qualificada como “programadora de canal de distribuição obrigatória” e não aufera receita necessária para seu funcionamento a partir da contratação de seu canal de programação ou da comercialização de espaço publicitário, entendemos que as sanções de advertência, multa, suspensão temporária ou cancelamento de seu cadastramento não são a ela aplicáveis.

No entanto, o art. 3º da mesma instrução normativa prevê a obrigatoriedade de “registro completo” de todas as “pessoas jurídicas brasileiras” que desempenhem, entre outras, a atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado. E estende essa obrigatoriedade a todas as “pessoas jurídicas brasileiras que exerçam atividades econômicas audiovisuais e que objetivem utilizar recursos públicos, inclusive provenientes de incentivos fiscais, destinados à atividade audiovisual”.

Nesse contexto, entendemos razoável inferir que a TV Senado, em caso de descumprimento das obrigações relativas a seu cadastramento, à atualização de seus dados cadastrais e à revalidação de seu registro nas condições e prazos regulamentares, estaria impedida de obter recursos,

diretos ou indiretos, dos diversos instrumentos de fomento à produção audiovisual disponibilizados pela Ancine.



PARECER SEI Nº 934/2022/ME

Ementa: Consulta Pública da ANCINE para avaliação e contribuição sobre a minuta de Instrução Normativa que regulamentará os critérios de credenciamento e compartilhamento relativos aos canais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

1 DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

1. A Consulta Pública ("CP"), aberta em 08 dezembro de 2021, da Agência Nacional do Cinema (Ancine) trata de avaliação e contribuição sobre a minuta de Instrução Normativa que regulamentará os critérios de credenciamento e compartilhamento relativos aos canais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

2. Documento anexo ao processo que sustenta a CP traz uma minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a regulação, dentro das competências da Ancine, da organização e do credenciamento dos agentes econômicos programadores dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no âmbito do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

3. No entender desta SEAE, a análise da documentação anexada pela Ancine não permite uma compreensão clara e suficiente da sua motivação, do seu objeto e de seus impactos econômicos, tendo a Agência submetido apenas o Aviso de Consulta Pública (SEI 20924764) e a citada minuta de Instrução Normativa (20924791).

4. Pela minuta de Instrução Normativa anexada, entende-se que o carregamento dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 é condicionado ao credenciamento dos agentes econômicos programadores responsáveis perante a Ancine. Tal credenciamento de agentes econômicos que exerçam atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado estabelecido no art. 12 da Lei 12.485/2011 equivale ao registro de agente econômico regulamentado em norma específica da Ancine.

5. No Capítulo II, que trata do registro dos canais de distribuição obrigatória, a minuta remete o requerimento de registro, a classificação dos agentes econômicos e os procedimentos a serem por estes observados, ao disposto na Instrução Normativa da Ancine específica que trata do Registro de Agente Econômico.

6. Em seu Capítulo III, concernente ao Canal Comunitário, a minuta do normativo assim descreve sobre a programação:

Art. 10. Caso exista apenas 01 (uma) programadora regularmente registrada perante a Ancine na área de abrangência do atendimento, caberá a ela a programação do canal comunitário.

Art. 11. Havendo mais de um interessado em programar o canal comunitário na área de abrangência do atendimento, deverá ser constituída uma única entidade representativa desses agentes, a quem caberá a programação do canal a ser carregado pela prestadora.

7. A seguir, define a composição da entidade representativa:

Art. 12. A entidade representativa deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante de cada programadora interessada localizada na área de abrangência do atendimento, devendo estar previsto em seu ato constitutivo:

I- garantia ao pleno direito de associação, de forma a permitir a livre entrada de quaisquer entidades não governamentais e sem fins lucrativos que desejem compartilhar o tempo de programação do canal; II- o objetivo de transmissão/veiculação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social, dentro de sua área de influência.

III- isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro fator;

IV- a existência de conselho editorial, representativo dos canais associados, responsável pela programação do canal;

V- realização de eleições periódicas para seu conselho diretor, em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O registro da entidade programadora do canal comunitário de âmbito nacional deverá atender ainda os seguintes requisitos:

a) ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine; e

b) ter seu estatuto disponibilizado por meio da rede mundial de computadores - internet.

8. Ocorre que a minuta não traz instrumentos que possam garantir o cumprimento das mencionadas exigências no caso de haver mais de um interessado em programar o canal comunitário. Ou seja, a programadora registrada pode simplesmente, s.m.j., descumprir o normativo, sem maiores consequências. **Sugere-se portanto a inclusão de possíveis penalidades no caso da não abertura a outros interessados da oportunidade de programação do canal comunitário.**

9. **O mesmo aplica-se no caso de haver mais de um interessado na programação do canal legislativo municipal/estadual**, quando o normativo indica apenas que a programação será compartilhada entre os interessados, cujos termos de compartilhamento poderão ser definidos por meio de acordo, convênio, parceria ou qualquer outro instrumento, que deverá também definir qual o ente responsável pelo registro junto à Ancine e pela programação do canal a ser carregado.

10. Por fim, cabe ainda apontar o fato da **Instrução Normativa não prever um instrumento (ou procedimento) específico de reclamação para as entidades abarcadas pelo normativo**.

11. Ressalta-se também que, embora no nosso melhor conhecimento a Consulta não tenha realizado uma AIR, não há também motivação para a sua dispensa, como preveem os incisos VI a VIII do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020.

2 IMPACTO CONCORRENCEIAL E ONEROSIDADE REGULATÓRIA

12. Com base nessas considerações, esta Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) entende que, a princípio e consoante as informações apresentadas pela Ancine, a presente Consulta Pública, s.m.j., não tem o condão de apresentar impacto concorrencial e onerosidade regulatória relevantes.

13. Destaca-se que, ao constatar a incompletude de informações presentes na CP, esta SEAE solicita que a Agência detalhe melhor a sua motivação, objeto e impacto econômico e justifique a eventual

dispensa de AIR. Consoante a isso, frisa-se que a legislação do SeAC está sendo revisada em âmbito governamental e questiona-se a pertinência de se publicar o proposto normativo nesse momento, devendo a Agência fundamentar sua decisão pela publicação.

14. A consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HEBER MOURA TRIGUEIRO

Assessor Técnico

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA PICOLLI LINS CAVALCANTI

Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

 Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 27/01/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

 Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti, Coordenador(a)-Geral**, em 27/01/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

 Documento assinado eletronicamente por **Heber Moura Trigueiro, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/01/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21812608** e o código CRC **8F668D03**.

ANCINE - Ouvidoria Responde

De: TV COM CAMPO GRANDE <tvcomdabrasil@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022 19:39
Para: ANCINE - Secretaria Regulatória - SRG; ANCINE - Gabinete da Presidência;
Assunto: ANCINE - Ouvidoria Responde; Fernando Mauro Trezza
MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Dispõe sobre a regulamentação dos critérios de credenciamento e compartilhamento dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011.

Some people who received this message don't often get email from tvcomdabrasil@gmail.com. [Learn why this is important](#)

Prezados senhores

A tvcom do Brasil programadora oficial comunitária de Campo Grande com registro nesta agência vem por meio desta solicitar que seja retirado da futura norma, todos e qualquer artigo inconstitucionais que venha ferir a livre iniciativa das associações que trata a nossa constituição federal referente às associações, do Código civil e da própria lei 12.485/11 que fala em seu artigo terceiro que o estado não deve interferir no mercado privado e nas associações que são soberanas em suas decisões e independe de autorização para sua atividade de imprensa na formação de seus estatutos e seu funcionamentos.

Cabe a Ancine regular o mercado sem interferir internamente nas alterações estatutárias de qualquer associação. Uma publicação de consulta pública sem ouvir o setor afronta os nossos direitos democráticos e onde termina os direitos da Ancine, começa os nossos!...

Não fomos ouvidos sobre nossas demandas nesses mais de 26 anos de atividades dos canais comunitários, fomos apenas informados dessas normas e outras decisões que afrontam os direitos coletivos das associações, sindicatos e fundações. Não foram discutidas com a Abccom nenhum modelo de desenvolvimento sobre temas, direitos, obrigações e deveres para melhoria de nossa programação.

Não somos público e sim entidade de direito privado e devemos sempre sentar com as agências reguladoras para ouvir e resolver a demanda do mercado. O que não ocorreu na elaboração dessa minuta elaborada pelos técnicos da Ancine. Por tanto solicito a retirada de todos os artigos que ferem o princípio constitucional que nos é garantido pela nossa constituição Federal.

A tvcom de Campo Grande e Abccom sempre procurou o diálogo diretamente com a Ancine e quando não fomos atendidos recorremos ao Ministério Público e até mesmo à Justiça federal para garantir nossos direitos legais, como ocorreu com o carregamento do DTh e o edital da ebc, onde a Ancine teve que recuar naquele edital por sugestão do MPF/MS. Depois mais uma vez a Ancine se antecipou a tempo e reconheceu o nosso direito de ser carregado pelas operadoras DTh. Onde parei a ação de obrigação de fazer sobre esse carregamento. E hoje, graças ao entendimento de comum acordo entre a Ancine e Abccom, nosso canal tem sido elogiado pelo público em geral.

Mais uma vez estamos aqui para contribuir e fortalecer nossos laços com essa agência para ouvir e ser ouvido. Afinal vivemos num país democráticos onde a ditadura ficou pra trás e precisamos estar unidos e fortes para fortalecer esse sistema do Seac pois o mercado que tem sofrido grande baixa no mercado de tv por assinaturas, Precisamos de novas políticas públicas para o nosso setor. Até agora só a tvcom de Campo Grande e de Feira de Santana conseguiram aprovar alguns projetos de nossa cota do FSA.

Precisamos dialogar "+" : mercado X agência em todos os sentidos como, por exemplo: ter todos os canais obrigatórios (Comunitários, da Justiça, do senado e os abertos, todos em HD e não mais em janelas de 480i das antigas tv analógicas. Banda existe, pois hoje as operadoras já oferecem até 4 k para os assinantes. Temos muito a contribuir em prol dos consumidores e do público em geral.

NOTA: Neste mais de 26 anos , a Abccom nunca teve qualquer problema de conflitos dos seus associados. Nosso departamento jurídico é forte e sempre nos orienta a fazer a coisa certa. Hoje são mais de 100 canais em todo o Brasil e nunca tivemos qualquer problema judicializado sobre os temas que a Ancine quer colocar na nova norma que não vai trazer nenhuma segurança jurídica de um simples registro de responsabilidade dessas gerações. A lei não pede concessões, autorizações e sim apenas um registro de responsabilidade desses canais para fiscalização da Ancine.

Deve ser retirado da futura norma os nossos destaque em vermelho

Do artigo 18

III- isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro fator; (grifo nosso, não cabe ao estado alterar decisão soberanas das assembleias gerais das associações de direito privada de seus associados e mantenedores , pois isso, nada afetará a programação que deverá ter e dar acesso livre a qualquer entidade sendo associada a entidade/programadora ou não ao uso do canal comunitário.)

V- realização de eleições periódicas para seu conselho diretor, em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos. (Grifo nosso, devemos obedecer às determinações do Código civil Brasileiro e não a interferencia da união na livre iniciativa privada na elaboração de seus estatuto que tem assinatura de um operador do direito com registro na OAB)

Art. 14. Os agentes econômicos responsáveis pelos canais previstos nos incisos VIII, X e XI do art. 32 da Lei 12.485/2011 que já estejam registrados na ANCINE deverão revalidar seus registros a fim de se adequarem à presente Instrução Normativa. Parágrafo Único. A não revalidação, por parte do agente econômico, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa tornará o registro irregular até que a situação seja sanada, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei n.º 9.784, de 29 de fevereiro de 1999.

Nenhuma lei no Brasil pode suspender os direitos adquiridos legais daqueles que se registraram anteriormente a qualquer lei, portaria e/ou normas , As leis só podem ser válidas legalmente para os novos registros. (registro nesse caso dos canais comunitários "não são autorização/concessão de funcionamento")... Já existe jurisprudência sobre a lida, como tentaram fazer com a RiTTV que é geradora de radiodifusão e a justiça entendeu que a mesma poderia ser uma programadora e um operadora de tv por assinatura, pois a mesma foi beneficiada antes da nova regulamentação do Seac. A Anatel perdeu a ação e hoje o Grupo da Rit opera tanto como geradora e operadora do Seac. Imagine revalidar todas as certidões de nascimento. O que poderia chamar de retrocesso dos direitos legais e a Justiça federal já se manifestou sobre a lida em favor de não mexer em quem direitos adquiridos. Não se pode ficar mudando leis ou normas toda hora , dar e tirar direitos de quem cumpriu com os requisitos legais.

Essas são as sugestões de uma programação que tem mais de 26 anos e sem nenhum problema com as agências ou com o poder judiciário. A tvcom de Campo Grande é 100% legalista.

As outras sugestões serão encaminhadas pelo nosso presidente da Abccom e estamos prontos para o diálogo e gostaríamos que a Abccom pudesse ler a nova portaria para evitar conflitos jurídicos futuros antes de sua publicação. Mas uma vez externamos nosso voto de sucesso a nova diretoria com mais diálogo com todos os setores, principalmente com a diretoria da abccom.

Atenciosamente

Laercio Rodrigues da Silva
Presidente da tvcom de Campo Grande e Secretário Geral da abccom
Produtor audiovisual há mais de 50 anos.

Sociedade de Desenvolvimento Cultural, Ecológico e Social do MS
Registro Ancine nº 20.786- CNPJ 01.746.087/0001-03
Whats pessoal do Diretor [REDACTED]
Whats business da entidade (67) 3342-5843

tvcomdobrasil@gmail.com

De: Fernando Trezza [REDACTED]
Enviado em: segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022 22:21
Para: acpacces@hotmail.com; ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Ancine regulamentação Canal Comunitário

Geralmente, você não recebe email de trezza.italia@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados dirigentes da Ancine,

Em relação ao texto-base apresentado por essa digníssima agência cabem, em nome da ABCcom - Associação Brasileira de Canais Comunitários, fundada em 2001, com canais associados em todas as regiões do país, incluídas aí 17 capitais de Estados, as seguintes observações:

CAPÍTULO III DO CANAL COMUNITÁRIO

Art. 10. Caso exista apenas 01 (uma) programadora regularmente registrada perante a Ancine na área de abrangência do atendimento, caberá a ela a programação do canal comunitário.

Art. 11. Havendo mais de um interessado em programar o canal comunitário na área de abrangência do atendimento, deverá ser constituída uma única entidade representativa desses agentes, a quem caberá a programação do canal a ser carregado pela prestadora.

Os princípios expressos nos artigos 10 e 11 pressupõe eventual acordo ou disputa para a criação do canal Comunitário a ser criado em determinada área de prestação de serviços de Seac.

Ao invés de debater quem deve gerenciar a frequência, ou mesmo buscar um entendimento artificial entre entidades antagônicas, não seria mais produtivo regular o comportamento da entidade gestora?

Sugestão:

Artigo 10) a entidade responsável pela programação do Canal Comunitário deverá tornar acessível sua programação para todo e qualquer conteúdo de interesse comunitário, sem preconceito de credo, gênero, ideologia ou qualquer outro.

Artigo 11) a entidade responsável pelo canal comunitário poderá ser constituída a partir de pessoas físicas, cuja maior parte dos membros (70%) resida, trabalhe ou tenha frequente relacionamento comunitário na área de prestação da operadora do Seac. Ou ainda, a partir da união de várias entidades sem fins lucrativos da área de prestação de serviços de Seac.

Artigo 12) Quando uma operadora de Seac estiver presente em mais de uma cidade, o sinal deverá ser disponibilizado de acordo com a área de prestação de serviços da operadora de Seac,

Art. 12. A entidade representativa deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante de cada programadora interessada localizada na área de abrangência do atendimento, devendo estar previsto em seu ato constitutivo:

I- garantia ao pleno direito de associação, de forma a permitir a livre entrada de quaisquer

entidades não governamentais e sem fins lucrativos que desejem compartilhar o tempo de programação do canal; **(De acordo, sem ressalvas)**

II- o objetivo de transmissão/veiculação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social, dentro de sua área de influência. **(De acordo, sem ressalvas)**

III- isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro fator; **(De acordo, sem ressalvas)**

IV- a existência de conselho editorial, representativo dos canais associados, responsável pela programação do canal; **(De acordo, sem ressalvas)**

V- realização de eleições periódicas para seu conselho diretor, em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos. **(De acordo, com ressalva)** O código civil já trata sobre a gestão das entidades privadas sem fins lucrativos e já estabelece eleições periódicas.

Parágrafo único. O registro da entidade programadora do canal comunitário de âmbito nacional deverá atender ainda os seguintes requisitos:

a) ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine;

- Pouquíssimos Canais Comunitários são registrados na Ancine, exceto aqueles que concorrem a conteúdos do FSA, de maneiras que hoje podem existir cerca de 20 canais comunitários registrados na agência reguladora. Entre esses, se 14 se organizarem burocraticamente, poderão gerir o Canal Comunitário Nacional, que é organizado por 120 canais comunitários? Isso seria realmente uma ação de isonomia promovida pela agência reguladora? Não seria o caso de estipular um prazo para as emissoras se registrarem na Ancine, considerando que 90% não são? Será que 10% poderiam agir em nome das outras 90%? Não nos parece razoável.

Sugestão de texto:

a) ser representativa de no mínimo 70% dos canais comunitários existentes em pleno funcionamento no país, com presença de associados em todas as regiões;

b) A Ancine oferece um prazo de 4 anos para que todos os canais comunitários possam se registrar na agência como "programadora de canal Comunitário"

c) a partir desse prazo, a entidade deverá ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine;

d) quando houver mais de uma entidade interessada em gerir o canal Comunitário Nacional, bastará a maioria simples de emissoras registradas na Ancine.

e) a Ancine promoverá uma campanha e/ou política pública no sentido de fomentar o registro dos canais comunitários na Ancine

e

b) ter seu estatuto disponibilizado por meio da rede mundial de computadores - internet. **(De acordo, sem ressalvas)**

Art. 13. Compete à entidade representativa:

I - gerir o canal a ser carregado pelas prestadoras de SeAC; **(De acordo, sem ressalvas)**

II – coordenar a estruturação da grade horária, considerando a isonomia entre os membros da entidade e o seu direito de participação na programação. **(De acordo, sem ressalvas)**

Outra questão relevante para os canais públicos obrigatórios é o gueto midiático nos quais estão disponibilizados

Na Tv aberta digital, as frequências são as últimas, depois do 58.1. Na Tv por assinatura ocupam os canais mais baixos, 2,3,4,9, 11.....

Se a Ancine puder regulamentar a posição dessas emissoras no LINEUP, acreditamos poder sair do gueto ao qual somos hoje submetidos.

Quando você liga o SETUP BOX, normalmente o telespectador cai no "Canal do Assinante". E sobem o lineup daí pra frente, começando com as geradoras locais abertas, depois canais de notícias, infantis, filmes, esportes, etc.... Todos

agrupados em temas. Os canais públicos (quase todos) ficam abaixo do canal do assinante, espaço pouco frequentado pelo telespectador, portanto com baixa audiência.

Assim sendo, propomos o seguinte texto:

a) os canais obrigatórios públicos, notadamente TV Brasil(Governo Federal), Câmara, Senado, Justiça, Assembleia/Câmara Municipal, universitários e comunitários, devem ser carregados no lineup das operadoras depois do canal do assinante (quando existir) e imediatamente antes ou depois das geradoras abertas locais, na tecnologia SD ou HD, de acordo com disponibilidade da operadora de Seac.

Há muito ainda a se aprimorar em nosso sistema, mas esta primeira regulamentação, desde 1995, quando foram criados os canais básicos de utilização gratuita, certamente se constituirão num marco importante para os avançamos necessários para a Tv pública brasileira.

Atenciosamente,

Fernando Mauro Trezza
Presidente da ABCcom
Associação Brasileira de Canais Comunitários



ASSOCIAÇÃO DOS CANAIS COMUNITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 03.734.364/0001-93

Segue a manifestação da ACESP sobre a regulamentação dos Canais Comunitários:

Prezados dirigentes da Ancine,

Em relação ao texto-base apresentado por essa digníssima agência cabem, em nome da ACESP - Associação dos Canais Comunitários do Estado de São Paulo, fundada em 2000, com canais associados no estado de São Paulo, as seguintes observações:

CAPÍTULO III

DO CANAL COMUNITÁRIO

Art. 10. Caso exista apenas 01 (uma) programadora regularmente registrada perante a Ancine na área de abrangência do atendimento, caberá a ela a programação do canal comunitário.

Art. 11. Havendo mais de um interessado em programar o canal comunitário na área de abrangência do atendimento, deverá ser constituída uma única entidade representativa desses agentes, a quem caberá a programação do canal a ser carregado pela prestadora.

Os princípios expressos nos artigos 10 e 11 pressupõe eventual acordo ou disputa para a criação do canal Comunitário a ser criado em determinada área de prestação de serviços de Seac.

Ao invés de debater quem deve gerenciar a frequência, ou mesmo buscar um entendimento artificial entre entidades antagônicas, não seria mais produtivo regular o comportamento da entidade gestora?

Sugestão:

Artigo 10) a entidade responsável pela programação do Canal Comunitário deverá tornar acessível sua programação para todo e qualquer conteúdo de interesse comunitário, sem preconceito de credo, gênero, ideologia ou qualquer outro.

Artigo 11) a entidade responsável pelo canal comunitário poderá ser constituída a partir de pessoas físicas, cuja maior parte dos membros (70%) resida, trabalhe ou tenha frequente relacionamento comunitário na área de prestação da operadora do Seac. Ou ainda, a partir da união de várias entidades sem fins lucrativos da área de prestação de serviços de Seac.

Artigo 12) quando uma operadora de Seac estiver presente em mais de uma cidade, o sinal deverá ser disponibilizado de acordo com a área de prestação de serviços da operadora de Seac,

Art. 12. A entidade representativa deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante de cada programadora interessada localizada na área de abrangência do atendimento, devendo estar previsto em seu ato constitutivo:

I- garantia ao pleno direito de associação, de forma a permitir a livre entrada de quaisquer entidades não governamentais e sem fins lucrativos que desejem compartilhar o tempo de programação do canal; (De acordo, sem ressalvas)



ASSOCIAÇÃO DOS CANAIS COMUNITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 03.734.364/0001-93

II- o objetivo de transmissão/veiculação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social, dentro de sua área de influência. (De acordo, sem ressalvas)

III- isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro fator; (De acordo, sem ressalvas)

IV- a existência de conselho editorial, representativo dos canais associados, responsável pela programação do canal; (De acordo, sem ressalvas)

V- realização de eleições periódicas para seu conselho diretor, em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos. De acordo, com ressalva, o código civil já trata sobre a gestão das entidades privadas sem fins lucrativos e já estabelece eleições periódicas.

Parágrafo único. O registro da entidade programadora do canal comunitário de âmbito nacional deverá atender ainda os seguintes requisitos:

a) ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine;

- Pouquíssimos Canais Comunitários são registrados na Ancine, exceto aqueles que concorrem a conteúdos do FSA, de maneira que hoje podem existir cerca de 20 canais comunitários registrados na agência reguladora. Entre esses, se 14 se organizarem burocraticamente, poderão gerir o Canal Comunitário Nacional, que é organizado por 120 canais comunitários? Isso seria realmente uma ação de isonomia promovida pela agência reguladora? Não seria o caso de estipular um prazo para as emissoras se registrarem na Ancine, considerando que 90% não são? Será que 10% poderiam agir em nome das outras 90%? Não nos parece razoável.

Sugestão de texto:

a) ser representativa de no mínimo 70% dos canais comunitários existentes em pleno funcionamento no país, com presença de associados em todas as regiões,

b) A Ancine oferece um prazo de 4 anos para que todos os canais comunitários possam se registrar na agência como “programadora de canal Comunitário”

c) a partir desse prazo, a entidade deverá ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine;

d) quando houver mais de uma entidade interessada em gerir o canal Comunitário Nacional, bastará a maioria simples de emissoras registradas na Ancine.



ASSOCIAÇÃO DOS CANAIS COMUNITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 03.734.364/0001-93

e) a Ancine promoverá uma campanha e/ou política pública no sentido de fomentar o registro dos canais comunitários na Ancine e

b) ter seu estatuto disponibilizado por meio da rede mundial de computadores - internet. (De acordo, sem ressalvas)

Art. 13. Compete à entidade representativa:

I - gerir o canal a ser carregado pelas prestadoras de SeAC; (De acordo, sem ressalvas)

II – coordenar a estruturação da grade horária, considerando a isonomia entre os membros da entidade e o seu direito de participação na programação. (De acordo, sem ressalvas)

Outra questão relevante para os canais públicos obrigatórios é o gueto midiático nos quais estão disponibilizados, na TV aberta digital, as frequências são as últimas, depois do 58.1. Na TV por assinatura ocupam os canais mais baixos, 2,3,4,9, 11.....

Se a Ancine puder regulamentar a posição dessas emissoras no LINEUP, acreditamos poder sair do gueto ao qual somos hoje submetidos.

Quando você liga o SETUP BOX, normalmente o telespectador cai no “Canal do Assinante”. E sobem o LINEUP daí pra frente, começando com as geradoras locais abertas, depois canais de notícias, infantis, filmes, esportes, etc.... Todos agrupados em temas. Os canais públicos (quase todos) ficam abaixo do canal do assinante, espaço pouco frequentado pelo telespectador, portanto com baixa audiência.

Assim sendo, propomos o seguinte texto:

a) os canais obrigatórios públicos, notadamente TV Brasil (Governo Federal), Câmara, Senado, Justiça, Assembleia/Câmara Municipal, universitários e comunitários, devem ser carregados no lineup das operadoras depois do canal do assinante (quando existir) e imediatamente antes ou depois das geradoras abertas locais, na tecnologia SD ou HD, de acordo com disponibilidade da operadora de Seac.

Há muito ainda a se aprimorar em nosso sistema, mas esta primeira regulamentação, desde 1995, quando foram criados os canais básicos de utilização gratuita, certamente se constituirão num marco importante para os avanços necessários para a TV pública brasileira.

Atenciosamente,

PAULO CONTIM

Presidente da ACESP

Associação dos Canais Comunitários do Estado de São Paulo

Segue a manifestação da ABCcom sobre a regulamentação dos Canais Comunitários:

Prezados dirigentes da Ancine,

Em relação ao texto-base apresentado por essa digníssima agência cabem, em nome da ABCcom - Associação Brasileira de Canais Comunitários, fundada em 2001, com canais associados em todas as regiões do país, incluídas aí 17 capitais de Estados, as seguintes observações:

CAPÍTULO III

DO CANAL COMUNITÁRIO

Art. 10. Caso exista apenas 01 (uma) programadora regularmente registrada perante a Ancine na área de abrangência do atendimento, caberá a ela a programação do canal comunitário.

Art. 11. Havendo mais de um interessado em programar o canal comunitário na área de abrangência do atendimento, deverá ser constituída uma única entidade representativa desses agentes, a quem caberá a programação do canal a ser carregado pela prestadora.

Os princípios expressos nos artigos 10 e 11 presupõe eventual acordo ou disputa para a criação do canal Comunitário a ser criado em determinada área de prestação de serviços de Seac.

Ao invés de debater quem deve gerenciar a frequência, ou mesmo buscar um entendimento artificial entre entidades antagônicas, não seria mais produtivo regular o comportamento da entidade gestora?

Sugestão:

Artigo 10) a entidade responsável pela programação do Canal Comunitário deverá tornar acessível sua programação para todo e qualquer conteúdo de interesse comunitário, sem preconceito de credo, gênero, ideologia ou qualquer outro.

Artigo 11) a entidade responsável pelo canal comunitário poderá ser constituída a partir de pessoas físicas, cuja maior parte dos membros (70%) resida, trabalhe ou tenha frequente relacionamento comunitário na área de prestação da operadora do Seac. Ou ainda, a partir da união de várias entidades sem fins lucrativos da área de prestação de serviços de Seac.

Artigo 12) quando uma operadora de Seac estiver presente em mais de uma cidade, o sinal deverá ser disponibilizado de acordo com a área de prestação de serviços da operadora de Seac,

Art. 12. A entidade representativa deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante de cada programadora interessada localizada na área de abrangência do atendimento, devendo estar previsto em seu ato constitutivo:

I- garantia ao pleno direito de associação, de forma a permitir a livre entrada de quaisquer entidades não governamentais e sem fins lucrativos que desejem compartilhar o tempo de programação do canal; (De acordo, sem ressalvas)

II- o objetivo de transmissão/veiculação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social, dentro de sua área de influência. (De acordo, sem ressalvas)

III- isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro fator; (De acordo, sem ressalvas)

IV- a existência de conselho editorial, representativo dos canais associados, responsável pela programação do canal; (De acordo, sem ressalvas)

V- realização de eleições periódicas para seu conselho diretor, em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos. De acordo, com ressalva, o código civil já trata sobre a gestão das entidades privadas sem fins lucrativos e já estabelece eleições periódicas.

Parágrafo único. O registro da entidade programadora do canal comunitário de âmbito nacional deverá atender ainda os seguintes requisitos:

a) ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine;

- Pouquíssimos Canais Comunitários são registrados na Ancine, exceto aqueles que concorrem a conteúdos do FSA, de maneira que hoje podem existir cerca de 20 canais comunitários registrados na agência reguladora. Entre esses, se 14 se organizarem burocraticamente, poderão gerir o Canal Comunitário Nacional, que é organizado por 120 canais comunitários? Isso seria realmente uma ação de isonomia promovida pela agência reguladora? Não seria o caso de estipular um prazo para as emissoras se registrarem na Ancine, considerando que 90% não são? Será que 10% poderiam agir em nome das outras 90%? Não nos parece razoável.

Sugestão de texto:

a) ser representativa de no mínimo 70% dos canais comunitários existentes em pleno funcionamento no país, com presença de associados em todas as regiões,

b) A Ancine oferece um prazo de 4 anos para que todos os canais comunitários possam se registrar na agência como “programadora de canal Comunitário”

c) a partir desse prazo, a entidade deverá ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine;

d) quando houver mais de uma entidade interessada em gerir o canal Comunitário Nacional, bastará a maioria simples de emissoras registradas na Ancine.

e) a Ancine promoverá uma campanha e/ou política pública no sentido de fomentar o registro dos canais comunitários na Ancine e

b) ter seu estatuto disponibilizado por meio da rede mundial de computadores - internet. (De acordo, sem ressalvas)

Art. 13. Compete à entidade representativa:

I - gerir o canal a ser carregado pelas prestadoras de SeAC; (De acordo, sem ressalvas)

II – coordenar a estruturação da grade horária, considerando a isonomia entre os membros da entidade e o seu direito de participação na programação. (De acordo, sem ressalvas)

Outra questão relevante para os canais públicos obrigatórios é o gueto midiático nos quais estão disponibilizados, na TV aberta digital, as frequências são as últimas, depois do 58.1. Na TV por assinatura ocupam os canais mais baixos, 2,3,4,9, 11.....

Se a Ancine puder regulamentar a posição dessas emissoras no LINEUP, acreditamos poder sair do gueto ao qual somos hoje submetidos.

Quando você liga o SETUP BOX, normalmente o telespectador cai no “Canal do Assinante”. E sobem o LINEUP daí pra frente, começando com as geradoras locais abertas, depois canais de notícias, infantis, filmes, esportes, etc.... Todos agrupados em temas. Os canais públicos (quase todos) ficam abaixo do canal do assinante, espaço pouco frequentado pelo telespectador, portanto com baixa audiência.

Assim sendo, propomos o seguinte texto:

a) os canais obrigatórios públicos, notadamente TV Brasil (Governo Federal), Câmara, Senado, Justiça, Assembleia/Câmara Municipal, universitários e comunitários, devem ser carregados no lineup das operadoras depois do canal do assinante (quando existir) e imediatamente antes ou depois das geradoras abertas locais, na tecnologia SD ou HD, de acordo com disponibilidade da operadora de Seac.

Há muito ainda a se aprimorar em nosso sistema, mas esta primeira regulamentação, desde 1995, quando foram criados os canais básicos de utilização gratuita, certamente se constituirão num marco importante para os avanços necessários para a Tv pública brasileira.

Atenciosamente,

Fernando Mauro Trezza
Presidente da ABCcom
Associação Brasileira de Canais Comunitários